



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.173 - ES (2016/0294621-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JADIR EUZEBIO VAGO
AGRAVANTE : OSNI DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI - ES012444
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA.

1. A circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.173 - ES (2016/0294621-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JADIR EUZEBIO VAGO
AGRAVANTE : OSNI DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI - ES012444
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por JADIR EUZEBIO VAGO e por OSNI DE FARIAS JÚNIOR em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 2587):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA NO CASO EM CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, além de reiterar as razões do recurso especial, aduz a parte ora Agravante que "é crível que o acórdão impugnado, valendo-se de procedimentos administrativos (PAD's) e inquéritos policiais que não serviram sequer para condenar criminalmente qualquer dos envolvidos e, portanto, não validados na instrução processual, tenha reformado a escorreita Sentença de 1º grau e por isso, há que haver a cassação e reforma do Acórdão de 2º Grau, data maxima venia, diríamos, até ofensivo à moral imparcial do Magistrado "a quo" (e-STJ fl. 2622).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ou sua análise em colegiado pela 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 2627/2632).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.173 - ES (2016/0294621-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA.

1. A circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno não deve ser provido.

Isso porque, quanto ao objeto da controvérsia, o acórdão ora recorrido contém os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 2064):

Enfatizo, também, que em nosso ordenamento jurídico vigora a independência entre as instâncias administrativa, judicial civil e penal, cabendo o ajuizamento de ação de improbidade administrativa sem importar em bis in idem ou indevida intromissão do Judiciário na esfera de competência do administrador (art. 37, § 4º da CF/88 e art. 12 da Lei 8.429/92).

Assim, no caso dos autos, em que pese o Réu Jadir ter sido processado administrativamente, onde aplicou-se a pena de demissão; e, o fato de ambos os Demandados terem sido absolvidos na esfera criminal (fls. 399/411), não ilidem a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Apenas para esclarecimento, os Réus foram absolvidos no processo criminal com base no art. 386, inciso III do CPP ("não constituir o fato infração penal"), que nada influencia na esfera cível.

Conforme se viu, relembra-se que a absolvição do ora Recorrente se deu com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, circunstância que, por si só, não afasta a demanda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa. Isso porque, apenas e tão somente, foi afirmado que o fato não constitui infração penal, não tendo sido consignada a categórica inexistência do fato delituoso.

Assim, tendo em vista a independência das instâncias, de fato não há falar que a decisão absolutória repercute na seara da improbidade administrativa.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, I E II, DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VII. A circunstância de o agravante ter sido absolvido, em ação criminal, pelo mesmo fato, não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal. Como destacou o Juízo de 1º Grau, "eventual decisão proferida em sede de processo penal somente repercutiria na instância civil e administrativa caso reconhecida a inexistência dos fatos ou afastada a respectiva autoria, hipótese inócurrenente na hipótese".

VIII. O restabelecimento do decisum de 1º Grau não pressupõe o reexame de fatos ou provas, porquanto o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico dos fatos, tal como delineados no acórdão e na decisão de 1º Grau, impugnada no Agravo de Instrumento. Nesse sentido: STJ, REsp 1.504.744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2015.

IX. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA DE RODOVIA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTS 9º E 11 DA LEI N. 8.429/1992. RECURSO ESPECIAL DE D.A.L.

- SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

- OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO,
DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ATOS
ÍMPROBOS. ARTS 9º E 11 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO
GENÉRICO NA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRIDO C.C.T.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O MINISTRO
RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, EM CONSONÂNCIA COM
O PARECER MINISTERIAL.
(REsp 1388363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/
Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em
22/09/2016, DJe 18/10/2016)

Assim, na ausência de alegações hábeis a alterar os fundamentos da decisão ora agravada, deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0294621-7

**AgInt no
REsp 1.658.173 / ES**

Números Origem: 00002325120114025006 110819720114025001 152157520084025001
152260720084025001 152287420084025001 152339620084025001
152382120084025001 152495020084025001 152564220084025001 200850010152290
201150060002328 201202010208791 2325120114025006

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADIR EUZEBIO VAGO
RECORRENTE : OSNI DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI - ES012444
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JADIR EUZEBIO VAGO
AGRAVANTE : OSNI DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI - ES012444
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.